LEI Nº 1.865/2004

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARIANA, O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As políticas públicas na área de Educação no Município de Mariana serão norteadas pelos princípios estatuídos nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal tendo como objetivos principais:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – a valorização da cultura local;

XIII – o incentivo, coordenação e implantação de programas especiais de capacitação do profissional da Educação.

Art. 2° - Fica mantido o Sistema Municipal de Ensino do Município de Mariana, nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei 9.394/96, cuja composição, competência e atribuições são aquelas definidas por esta lei.

Capítulo I
Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3° - Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Mariana;

I – as instituições de educação infantil, fundamental, médio, pós médio mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – A Secretaria Municipal de Educação;

III – O Conselho Municipal de Educação;

IV - as instituições de educação infantil, fundamental, médio, pós médio criadas e mantidas pela Iniciativa Privada;

V – As creches, escolas de ensino especial e outros núcleos de aculturação, que desenvolvam atividades vinculadas à formação de crianças, adolescentes e adultos em qualquer grau;

VI – As instituições públicas de ensino superior criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4° - A Rede Municipal de Ensino, para os fins desta lei, agrega as escolas públicas e particulares que exerçam, ou venham a exercer, a atividade educacional no Município de Mariana.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Educação é órgão gestor da política educacional do Município, responsável pelo Projeto Político Pedagógico, planejamento, organização, administração, execução, coordenação, orientação, supervisão e controle da Rede Municipal de Ensino e pela articulação na colaboração entre os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino e com os outros sistemas de ensino.

§ único: Nas suas atividades e deliberações o Sistema Municipal de Ensino adotará o princípio de simetria concêntrica, observadas as orientações da Superintendência Regional de Ensino e do Conselho Estadual de Educação.

Capítulo II
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 6° - Fica mantido o Conselho Municipal de Educação, como órgão de caráter normativo, consultivo, jurisdicional e de assessoramento, nos temas de sua competência, a ser regido por esta lei e pelas normas insertas no seu regimento Interno.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Educação é um órgão consultivo, deliberativo e normativo do processo educativo que acontece na Rede Municipal de Ensino.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo principal assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 9° - São atribuições do CME:

I - participar da elaboração da política educacional do Município;

II - participar da elaboração do orçamento Municipal, no que diz respeito à função Educação;

III - propiciar à mais ampla maioria da população o acesso à educação pré-escolar e ao ensino fundamental;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
EM 11 / 07 / 2017
Presidente Secretário

IV - garantir uma maior permanência do educando na rede escolar, reduzindo-se ao mínimo os índices de repetência e expulsão;

V - garantir a melhor qualidade de ensino em todas as unidades escolares do Município;

VI - atuar na valorização dos trabalhadores em Educação;

VII - criar condições para que a cultura popular esteja presente no processo educativo;

VIII - decidir sobre os pressupostos teóricos que fundamentam a ação do Município na área da Educação;

IX - garantir meios a que seja assegurado aos adultos o direito à alfabetização e pós-alfabetização;

X - ser instância de democratização nas ações educativas executadas pelo Poder Público Municipal;

XI - coordenar as diretrizes emanadas a partir de cada unidade escolar, sistematizando-as nas diretrizes gerais do Município;

XII - deliberar sobre o Plano Anual de Educação a ser executado pelas unidades da Rede Municipal de Ensino;

XIII - ser o espaço de manifestação de todos os representantes da Sociedade que, como pais, alunos ou educadores, exerçam essa atividade nas escolas públicas e particulares do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação será nomeado através de decreto do Poder Executivo e composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Educação, que o preside;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 12 (doze) professores da Rede Municipal de Ensino sendo:

a) 2 (dois) professores de ensino pré-escolar;
b) 2 (dois) professores de 1ª a 4ª séries;
c) 2 (dois) professores de 5ª a 8ª séries;
d) 2 (dois) professores do ensino especial;
e) 2 (dois) professores do nível médio e/ou pós médio;
f) 2 (dois) professores do nível superior;

IV - 2 (dois) diretores da Rede Municipal de Ensino em qualquer nível;

V - 2 (dois) especialistas em Educação;

VI - 2 (dois) servidores públicos cujos cargos estejam lotados nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 4 (quatro) pais de alunos;

VIII – 4 (quatro) alunos, com capacidade civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
EM 11 / 07 / 2017.

IX – 4 (quatro) representantes da rede particular de ensino, em qualquer grau.

§ 1° - Os representantes da Secretaria Municipal de Educação, nominados nos incisos I e II, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2° - Na ausência de instituição regular de ensino, cuja representação seja prevista neste artigo, as vagas correspondentes no Conselho não serão preenchidas.

§ 3° - Os Conselheiros relacionados nos incisos III a IX, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em plenária durante a Conferência Municipal de Educação a ser convocada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - O mandato dos conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 12 - A perda de vínculo legal do representante com o segmento que representa implicará na extinção concomitante de seu mandato e assunção do suplente.

Art. 13 – É de competência exclusiva do Conselho Municipal de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será discutido e votado pelos conselheiros no prazo de 30 dias após a posse.

Parágrafo Único - Para a aprovação de qualquer dos dispositivos do Regimento Interno é necessária a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação terão periodicidade bimestral, com calendário anual marcado anteriormente na primeira reunião do ano.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação poderá se reunir em qualquer época, em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I – do Prefeito Municipal, em expediente dirigido ao Secretário de Educação;

II - do Secretário Municipal de Educação;

III - de 1/3 (um terço) dos conselheiros efetivos.

§ 1º - A convocação por escrito, de que trata este artigo deverá chegar individualmente a cada um dos conselheiros, que comprovará o seu recebimento, facultada a convocação por Edital, com pelo menos 03 publicações em jornal local.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho Municipal de Educação se fará sempre segundo a pauta para a qual a mesma foi convocada.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Educação deverão ter sempre sua pauta elaborada e aprovada no início da sessão, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio para esse fim.

Parágrafo Único - As deliberações das reuniões do Conselho Municipal de Educação deverão sempre ser tornadas públicas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município para divulgação de atos oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
EM 11 / 07 / 2017
Presidente Secretário

Art. 17 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação deverão sempre ir a voto, desde que estejam presentes a maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 18 – A atividade de conselheiro no CME não será remunerada, considerada como de relevante valor social.

Capítulo III
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 19 - Para a composição do Conselho Municipal de Educação e sucessivas renovações, o Executivo Municipal publicará Edital de eleição dos Representantes, convocando para esta finalidade, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação.

§ 1º - O Edital de convocação da Conferência Municipal de Educação deverá:

a) especificar claramente quem tem direito a voto;
b) estabelecer local, data e horário da Conferência;

c) definir a forma de comprovação de representação, credenciamento e inscrição dos conferencistas.

§ 2º - A Plenária de votação na Conferência Municipal de Educação será instalada em 1ª chamada com a presença de 50% dos eleitores e em 2ª chamada, após 30 minutos, com qualquer número de participantes.

Art. 20 – O Município organizará, anualmente, o Fórum Municipal de Educação, com propósito de estreitar o relacionamento entre dos dirigentes das unidades de ensino do Sistema e discutir os rumos do processo educativo.

Art. 20-A - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica será oferecida às crianças de 04 e 05 anos de idade, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, a partir do ano letivo de 2005, observadas as diretrizes oficiais estabelecidas para sua oferta.

Capítulo IV
Da Organização do Ensino Fundamental

Art. 21 – A rede municipal de ensino contará com ensino fundamental com 09 (nove) anos de duração, com matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade a partir do ano de 2004 nas escolas que ofereçam as séries iniciais desse nível de ensino.

Art. 22 – As séries iniciais do ensino fundamental de 09 (nove) anos serão organizadas de modo a constituírem dois ciclo de estudos:

I – Ciclo Inicial de Alfabetização com duração de 01 ano;
II – Séries Finais do Ensino Fundamental com duração de 08 anos.

Parágrafo único: A adoção do ensino fundamental de 09 (nove) anos não altera a organização do ensino a partir da 1ª Série.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
EM 11 / 07 / 2017.
Presidente Secretário

Capítulo V
Das Disposições Transitórias

Art. 23 – Para organização do Sistema Municipal de Ensino e realização da Primeira Conferência Municipal de Educação, será constituído, em caráter transitório, um Conselho Municipal de Educação, nos moldes do artigo 10 , com as mesmas atribuições, deveres e competências, com mandato de um ano.

§ 1° – Em relação aos membros do primeiro Conselho Municipal de Educação, na forma deste artigo, ressalvada a indicação dos titulares da Secretaria Municipal de Educação, os representantes dos demais segmentos serão escolhidos, entre os mais votados, em lista tríplice encaminhadas pelas entidades de ensino com atividade no Município.

§ 2° - Os conselheiros escolhidos na forma do parágrafo anterior terão mandato de 01 ano após a posse, ou até a realização da Conferência Municipal de Educação, o que ocorrer primeiro.

Art. 24 - O Executivo Municipal, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Educação e dará posse aos representantes eleitos.

Art. 25 - A existência e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Educação é, em última instância, responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, a quem compete, homologar as decisões ou vetá-las em primeira instância, conforme disposições do Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único - A inexistência ou não funcionamento do Conselho Municipal de Educação importará em responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

Art. 26 - O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho Municipal de Educação e regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após a sua aprovação.

Art. 27 - Fica mantida a duração de 08 (oito) anos para os alunos que iniciaram o ensino fundamental em 2003.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.736/2003 de 05 de maio de 2003.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 14 de dezembro de 2004.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
em 11 / 07 / 2017
Presidente Secretário